



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.464-A, DE 2020

(Do Sr. Carlos Zarattini e outros)

Dispõe sobre os requisitos a serem observados para a indicação, pelo Governo brasileiro, de cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, para a ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais de que o Brasil faça parte; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Dispõe sobre os requisitos a serem observados para a indicação, pelo Governo brasileiro, de cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, para a ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais de que o Brasil faça parte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação, pelo Governo brasileiro, de cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, para a ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais de que o Brasil faça parte, seja por meio de participação no seu capital, seja em decorrência de adesão aprovada pelo Congresso Nacional, ou cuja participação seja condicionada ao pagamento de anuidades ou contribuições, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os candidatos a serem indicados pelo Governo brasileiro na forma do art. 1º deverão atender aos seguintes requisitos:

I – reputação ilibada;

II - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade do organismo multilateral ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em órgão ou empresa no campo de atividade do organismo multilateral, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos do órgão ou da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade do organismo multilateral ou em área conexas; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade do organismo multilateral ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 23/06/2020 09:15 - Mesa

PL n.3464/2020

Parágrafo único. A indicação, pelo Presidente da República ou Ministro de Estado para os cargos de que trata o art. 1º em nível de presidência, diretoria ou gerência será submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º. Em caso de encerramento de mandato dos atuais ocupantes de cargos de que trata o art. 1º, a indicação para recondução é condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação do Brasil em organismos multilaterais, decorrente de acordos ou tratados internacionais, e condicionados à participação em seu capital social, como ocorre no caso do Banco Mundial, BID, FMI e outras instituições financeiras multilaterais, ou ao pagamento de contribuições mensais ou anuais, como a Organização das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos, a OPAS, a FAO e tantas outras, é de caráter estratégico para o país. Via de regra, em razão dessa condição, o País tem o direito de indicar seus nacionais para ocupar cargos de direção ou assessoramento, exercendo, assim, influência direta nessas instituições.

Os indicados para cargos de alta direção nessas instituições, ao qual o Brasil tenha direito de ocupação ou indicação, não são servidores públicos do Brasil, mas empregados do organismo internacional, mas atuam como representantes do Governo Brasileiro, à semelhança do que ocorre com os membros do Corpo Diplomático, quando atuam junto a essas instituições. Exercem, de certa forma, um mandato, e prestam contas ao Governo de sua atuação, podendo, inclusive, ser substituídos.

A diferença é que os membros da diplomacia, para exercerem funções de representação do país em instituições dessa ordem, ou são servidores da carreira diplomática, ou, se designados para representar o país, devem ser aprovados pelo Senado Federal, mediante sabatina.

O princípio da meritocracia reclama que as indicações para essas posições de destaque sejam feitas de forma transparente e segundo critérios de qualificação e aferimento do mérito desses indicados, do mesmo modo que ocorre em relação a cargos ocupados no governo.

A Lei 13.303, de 2016, fixou regras para a ocupação de cargos em empresas estatais. A Lei nº 13.848 fixou regras para a ocupação de cargos em agências reguladoras. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, remeteu a ato do Poder Executivo definir os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS, e o

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR_56398, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C b 2 0 5 5 1 9 5 7 3 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, definiu tais critérios, valorizando experiência e qualificação.

Assim, não é admissível que o Governo brasileiro continue a usar tais indicações para cargos estratégicos e bem remunerados como “prêmio” a indivíduos que tenham tido passagem episódica pelo Governo, ou mesmo sem essa experiência, e que não detenham qualificações relevantes para representar o país em organismos de tal importância.

Evidentemente, essas exigências não serão aplicadas a quem, por moto próprio, dispute, sem o aval e intervenção do Governo brasileiro, cargos nessas instituições providos mediante processos seletivos abertos a quaisquer interessados, ou mediante *head hunters*. Nessas situações, cabe ao organismo gerir sua força de trabalho, e não poderia a lei nacional impedir que assim o façam.

Mas, se houver, como há com frequência, a interveniência do Governo para indicar algum cidadão brasileiro, é fundamental que ele detenha as qualidades adequadas, a começar pela reputação ilibada, a experiência profissional ou acadêmica em área conexas, e que, nos casos de cargos de Direção superior, sejam aprovados em sabatina pelo Senado.

Assim, evitaremos que tais cargos sejam usados como “prêmio” ou meios de acomodação de quem mereça o “favor” governamental, apenas e somente em função de critérios de interesse político ou conveniência de autoridades detentoras do poder de indicação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

Apresentação: 23/06/2020 09:15 - Mesa

PL n.3464/2020

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR_56398, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit



* C B D 2 0 5 5 1 9 5 7 3 3 2 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Dispõe sobre os requisitos a serem observados para a indicação, pelo Governo brasileiro, de cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, para a ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais de que o Brasil faça parte.

Assinaram eletronicamente o documento CD205519573200, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 5 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 6 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 9 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 10 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 11 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 12 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 15 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 16 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 17 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 18 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 19 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 20 Dep. Ailton Faleiro (PT/PA)
- 21 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)

- 22 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 23 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 24 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 25 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 26 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 27 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 28 Dep. Paulão (PT/AL)
- 29 Dep. Padre João (PT/MG)
- 30 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 31 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 32 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 33 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 34 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 35 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 36 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 37 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 38 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 39 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 40 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 41 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 42 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 43 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 44 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 45 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 46 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 47 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 48 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 49 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 50 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 51 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE
ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

.....

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de

26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

- I - mil duzentos e um DAS-4;
- II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;
- III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e
- IV - três mil seiscientos e cinquenta DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:

I - dos decretos que aprovarem as novas estruturas regimentais ou os novos estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de que trata o art. 2º; e

II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das estruturas regimentais e dos estatutos.

Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

.....

DECRETO Nº 9.727, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016,

DECRETA:

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Critérios gerais para ocupação de DAS ou de FCPE

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do *caput* à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

Ocupação de DAS e FCPE de níveis 2 e 3

Art. 3º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS ou de FCPE de níveis 2 e 3 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.464, DE 2020

Dispõe sobre os requisitos a serem observados para a indicação, pelo Governo brasileiro, de cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, para a ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais de que o Brasil faça parte.

Autores: Deputados CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Apresentada em conjunto pela bancada do Partido dos Trabalhadores, a proposição em apreço pretende disciplinar a indicação, pelo governo brasileiro, de candidatos à ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais em que o Brasil consta como integrante. Além do estabelecimento de diversos requisitos a serem exigidos dos postulantes, determina-se que a indicação seja aprovada pelo Senado Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas destinadas a alterá-lo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215187502400>



II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, uma importante atuação do Estado Brasileiro é na ocupação de cargos em organismos multilaterais decorrente de acordos ou tratados internacionais de que o Brasil faça parte, seja por meio de participação no seu capital, seja em decorrência de adesão aprovada pelo Congresso Nacional.

Assim, o propósito deste Projeto de Lei, segundo os nobres autores, consiste em evitar que os cargos contemplados no projeto “sejam usados como ‘prêmio’ ou meios de acomodação de quem mereça o ‘favor’ governamental, apenas e somente em função de critérios de interesse político ou conveniência de autoridades detentoras do poder de indicação”.

A despeito de inegavelmente meritória, a proposição deve ser aprimorada para que seja acolhida por este colegiado. É prudente que os requisitos estabelecidos pelos autores sejam adequados, pois podem conduzir a desnecessárias dificuldades no provimento das funções alcançadas, o que pode ocasionar lacunas demoradas na expedição do ato e prejuízos severos à atuação do país em suas relações multilaterais.

Foi este o pressuposto que levou à elaboração de substitutivo à matéria em análise. Sem prejuízo de se garantirem as condições suficientes para que a designação recaia sobre pessoas habilitadas, são amenizados os excessos contidos na proposição de que trata o presente parecer.

À luz do exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.464, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215187502400>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.464, DE 2020

Estabelece requisitos a serem observados na indicação de cidadãos brasileiros pelo Governo brasileiro para postos em organismos multilaterais de que o país faça parte que não sejam privativos de membros da carreira diplomática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação de cidadãos brasileiros pelo Governo brasileiro para postos em organismos multilaterais de que o país faça parte que não sejam privativos de membros da carreira diplomática será disciplinada por esta Lei.

Art. 2º São requisitos a serem observados pelos cidadãos sobre os quais recaia a indicação de que trata o art. 1º:

I - reputação ilibada;

II - formação acadêmica compatível com as atribuições a serem exercidas;

III - cinco anos de experiência, no setor público ou privado, em atividade conexa, ou de cargo de docente ou de pesquisador na área de atuação abrangida pelo organismo multilateral;

IV - prévia aprovação da indicação pelo Senado Federal.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei a indicações que já tenham sido efetivadas até a data de sua publicação, ainda que não tenha ocorrido a posse do indicado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215187502400>

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215187502400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.464, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.464/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Heitor Schuch, Kim Katagiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210755196900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO

PROJETO DE LEI Nº 3.464, DE 2020

Estabelece requisitos a serem observados na indicação de cidadãos brasileiros pelo Governo brasileiro para postos em organismos multilaterais de que o país faça parte que não sejam privativos de membros da carreira diplomática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação de cidadãos brasileiros pelo Governo brasileiro para postos em organismos multilaterais de que o país faça parte que não sejam privativos de membros da carreira diplomática será disciplinada por esta Lei.

Art. 2º São requisitos a serem observados pelos cidadãos sobre os quais recaia a indicação de que trata o art. 1º:

I - reputação ilibada;

II - formação acadêmica compatível com as atribuições a serem exercidas;

III - cinco anos de experiência, no setor público ou privado, em atividade conexa, ou de cargo de docente ou de pesquisador na área de atuação abrangida pelo organismo multilateral;

IV - prévia aprovação da indicação pelo Senado Federal.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei a indicações que já tenham sido efetivadas até a data de sua publicação, ainda que não tenha ocorrido a posse do indicado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218841808800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

Apresentação: 08/10/2021 08:04 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 3464/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218841808800>

